



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: SEI-220007/002009/2022
Data de autuação: 27/06/2022
Regulada: CEG
Assunto: Reajuste Tarifário - Gás Natural para o segmento GNV - Vigência em 23/06/2022
Sessão Regulatória: 28/07/2022

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi instaurado a partir do recebimento do Ofício DIREG – 029/22^[1], da Concessionária CEG, informando acerca da atualização das tarifas para o segmento GNV, com vigência a partir de 23/06/2022, tendo em vista a publicação da Lei Complementar Federal nº 194, reduzindo a zero as alíquotas de PIS/COFINS no que tange o faturamento do GNV, a viger até 31/12/2022.

Segue, portanto, a citada Carta da Regulada:

“No último dia 23.06.2022 (quinta-feira) foi publicada a Lei Complementar Federal nº 194, que reduziu a zero as alíquotas de PIS/COFINS quando do faturamento de gás natural veicular – GNV, até 31.12.22.

Nesse sentido, importante destacar que o fato gerador do PIS/COFINS não é a circulação da molécula, mas sim o reconhecimento da receita, ou seja, o faturamento da Companhia.

Assim, em atendimento à referida Lei Complementar, todo e qualquer faturamento ao segmento GNV, realizado após 23.06.2022, deve ser realizado com novo fator tributário, de forma a zerar neste as alíquotas do PIS/COFINS. Tal medida acarreta uma redução tarifária de 9,25%.

Diante das considerações acima, servimo-nos da presente para informar ainda que:

1º O Contrato de Concessão, em sua Cláusula Sétima, parágrafo 16º, prevê atualização imediata em função de acréscimo ou redução de tributos;

2º O segmento de GNV, pela sua característica de venda, não consegue efetuar cobrança retroativa;

3º a Naturgy publicará a estrutura tarifária do GNV, nos jornais “O Dia” e “Diário Comercial”, considerando a alteração da incidência do Fator de Tributos.

Seguem abaixo os anexos enviados junto a esta correspondência.

- Anexo I: Tabela contendo os novos valores tarifários;

- Anexo II: Metodologia aplicada de cálculo das tarifas de GNV. (...)”.

Foram anexados à dita carta a Tabela da Nova Estrutura Tarifária^[2], Custo do Gás e Tributos.

A Secretaria Executiva desta Agência, por meio de Ofício^[3], comunicou a Concessionária acerca da autuação do presente feito, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como enviou os autos à Câmara de Política Tarifária – CAPET, para o segmento da instrução^[4].

Após detida análise das documentações juntadas ao feito pela Regulada, a CAPET emitiu Parecer Técnico^[5] e, com base nos cálculos apresentados, opinou pela homologação do reajuste tarifário, conforme se verifica abaixo:

“Em atendimento ao despacho (35082422), apreciamos o pleito de realinhamento tarifário da Concessionária CEG para a categoria GNV.

Dos fatos

1. A Concessionária CEG, através do Ofício DIREG-029/2022 (34703112), de 27/06/2022, manifesta-se sobre os seguintes pontos:

1.1. Da publicação da Lei Complementar Federal nº 194, que reduziu a zero as alíquotas de PIS/COFINS quando do faturamento de gás natural veicular – GNV, até 31 de dezembro de 2022;

1.2. Que qualquer faturamento ao segmento GNV realizado após 23/06/2022, deve ser faturado com novo fator tributário, de forma a zerar neste as alíquotas do PIS/COFINS, o que acarretará em **uma redução** na tarifa de 9,25% (nove inteiros, duzentos e cinquenta milésimos por cento);

1.3. Que o segmento de GNV, pela sua característica de venda, não consegue efetuar cobrança retroativa

2. A Delegatária encaminhou a publicação em 28/06/2022, nos jornais "Diário Comercial" (35123002) e "O Dia" (35123289), do comunicado de atualização de tarifas;

Das Análises – Da revisão imediata

3. Conforme disposto no contrato de concessão, cláusula sétima, o critério adotado para fixação das tarifas foi o da tarifa limite (também conhecido como “price cap”), que implica fixar um limite máximo para a tarifa, visando proteger o consumidor do poder dos monopólios naturais de impor preços maiores que aqueles praticados sob regime de concorrência, fazendo com que as concessionárias atuem como se estivessem sob regime de competição;

4. Este regime tarifário evita excessos típicos de monopólio e incentiva as empresas a buscarem maior eficiência operacional, usufruindo, assim, dos ganhos de produtividade que obtiverem nos períodos que antecedem as revisões quinquenais;

5. Com base no conceito de tarifa-limite, pode-se dizer que esta é condicionalmente fixa, mas se aceitam correções decorrentes da evolução de um índice de preços ou da pressão dos custos de insumos controlados. Nesta linha, o disposto no Contrato de Concessão da CEG, cláusula sétima, parágrafos 14, 16 e 17, objetiva proporcionar ao concessionário a possibilidade de efetuar os ajustes na tarifa mantendo-se o equilíbrio econômico financeiro do negócio;

6. Com efeito, o contrato de concessão dispôs sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:

- Revisão imediata em decorrência de alteração nos custos de aquisição do gás, para mais ou para menos, mediante a apresentação da estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

- Revisão imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda;

- Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, dando ciência prévia ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

- Revisão quinquenal;

Conclusões

7. Esta CAPET procedeu aos cálculos, para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG para o GNV e, abaixo, apresentamos os resultados alcançados para vigorar a partir de 23/06/2022, sem divergências com os valores da Delegatária e atendendo ainda aos ditames tarifários da III Revisão Quinquenal, enquanto não forem estabelecidos os parâmetros da IV Revisão.

TARIFAS CEG		
Data Vigência		23/06/22
Custo do Gás Demais		2,96426
Fator Impostos GNV + Tx Regulação		0,8756
Repasse FOT/FEEF		0,0164
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m ³ / mês	R\$ / m ³
GÁS NATURAL		
GNV	faixa única	3,7547
GNV Transporte Público	faixa única	3,7547
Diferença da tarifa de GNV do mês vigente e do anterior		-9,248%

7.1. A formação do fator de tributos da categoria GNV, que estará vigente até dia 31 de dezembro, com as alíquotas de PIS/COFINS zeradas, passa a ter, a seguinte formulação:

ICMS – 12%

Taxa de Regulação – 0,5%

FT (Fator Tributos) = $[(1 - 0,12) * (1 - 0,005)] = 0,8756$

7.2. Considerando-se esses cálculos, temos entendimento pela homologação do realinhamento tarifário, de acordo com o quadro apresentado por esta CAPET, consubstanciados no item 7”.

Em nova manifestação^[6], a CEG trouxe aos autos as cópias das publicações veiculadas em 28 de junho de 2022, nos jornais “Diário Comercial” e “O Dia”.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado^[7] para a Procuradoria desta Reguladora, que, pós breve relato do feito, mediante Parecer^[8], recomendou:

“Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente opinamento se aterá aos aspectos jurídicos do realinhamento tarifário pretendido, sem adentrar em aspectos técnicos, econômicos e financeiros, ínsitos ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador, nos termos do art. 17, II do Regimento Interno da AGENERSA^[1].

Ademais, insta salientar que as manifestações desta Procuradoria são meramente opinativas, podendo o gestor dela discordar, devendo, para tanto, apresentar as razões de fato e de direito que lhe deem sustentação^[2].

II.1. Alteração das tarifas de GN: quadro normativo e regulatório

Antes de proceder ao exame do pleito da concessionária, cumpre conceituar o traçar o quadro normativo e regulatório que rege as alterações tarifárias do Gás Natural, igualmente aplicáveis à modalidade do Gás Natural Veicular.

De plano, cumpre distinguir as noções de reajuste, atualização monetária e revisão.

O reajuste se destina a recompor variações nos custos dos insumos empregados para a execução contratual, e se sujeita a índices específicos, fixados previamente em sede contratual^[3]. A seu turno, a atualização monetária busca recompor a deterioração do valor da moeda com o tempo. Já a revisão está voltada para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, diante da ocorrência de eventos imprevisíveis, extraordinários e/ou imprevisíveis que afetem a matriz econômica da avença, nos termos do art. 9º, §2º da Lei n.º 8.987/95^[4].

No que tange à concessionária CEG, o contrato de concessão veicula, em síntese, 3 (três) formas de alteração da política tarifária:

(i) Reajuste imediato diante de alteração nos custos de aquisição do gás, que pode ser aplicada imediatamente, mediante prévia ciência à AGENERSA e aos consumidores em, no mínimo, 30 (trinta) dias (cf. artigo 5º da Lei Estadual n.º 2.752/1997^[5] e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 14º do contrato de concessão^[6]);

(ii) Reajuste imediato em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda (cf. art. 5º da Lei Estadual n.º 2.752/1997^[7] e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 16º do contrato de concessão^[8]);

(iii) Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, mediante prévia ciência à AGENERSA e aos consumidores em, no

mínimo, 30 (trinta) dias (cf. art. 6º da Lei Estadual nº. 2.752/1997^[9] e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 17º do contrato de concessão^[10]).

O presente caso versa sobre o realinhamento tarifário do GN, na modalidade de distribuição Gás Natural Veicular (GNV), diante de redução no fator tributário promovida pela União Federal. Assim, a presente análise cinge-se ao atendimento do artigo 6º da Lei Estadual nº. 2.752/1997 e da Cláusula Sétima, Parágrafo 16º do contrato de concessão.

Em relação ao Gás Natural, o reajuste pretendido se dá por conta da redução do fator tributário dos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep; cf. art. 239, CRFB/88) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS; cf. art. 195, inciso I, “b”, CRFB/88) promovida pela Lei Complementar Federal nº. 194/2022, publicada em 21 de junho de 2022.

O subtópico a seguir analisará aspectos gerais acerca da recente legislação editada pela União Federal, bem como de seus reflexos na estrutura tarifária da concessionária.

II.1.1. Aspectos gerais sobre a reforma legislativa dos tributos incidentes sobre o Gás Natural (Lei Complementar nº. 194/2022 e Lei Complementar nº. 192/2022)

Como visto, está-se diante de proposta de realinhamento tarifário decorrente da publicação da Lei Complementar nº. 194/2022, que, dentre outras medidas, reduziu a zero as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS.

Preliminarmente, cumpre frisar que a presente análise se cingirá ao exame dos aspectos atinentes à redução a zero da alíquota do PIS/PASEP e do COFINS, tendo em vista os termos da Carta DIREG nº 029/2022 (SEI nº 35078608). Assim, outros eventuais impactos da reforma legislativa da tributação dos combustíveis e derivados sobre as tarifas do GN serão analisados oportunamente caso a caso.

Pois bem. A Lei Complementar nº. 194/2022 reduziu a zero, **até 31 de dezembro de 2022**, as alíquotas PIS/Pasep, da COFINS e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidentes sobre as operações que envolvam gasolina e seus derivados (cf. art. 9º-A, introduzido na LC nº. 192/2022 e art. 13 da LC nº. 194/2022). Confirma-se:

Redação conferida à LC nº. 192/2022, de 11 de março de 2022, pela Lei Complementar nº 194/2022, de 23 de junho de 2022

“Art. 9º-A As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidentes sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o inciso I do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e o inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes na importação de gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam reduzidas a 0 (zero) no prazo estabelecido no caput deste artigo.”

“Art. 9º-B Até 31 de dezembro de 2022, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições de que tratam o caput e o § 1º do art. 9º desta Lei Complementar incidentes sobre a receita ou o faturamento na venda ou sobre a importação de gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da NCM.”

Lei Complementar nº. 194/2022, de 23 de junho de 2022

Art. 13. As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidentes sobre as operações que envolvam etanol, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do caput, os incisos I e II do § 4º e a alínea b do inciso I do § 4º-D do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e o inciso VIII do caput do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo

Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes na importação de álcool, inclusive para fins carburantes, de que trata o § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam reduzidas a 0 (zero) no prazo estabelecido no caput deste artigo." (grifamos)

*Assim, percebe-se que a desoneração tributária promovida pela União Federal em relação aos tributos federais incidentes sobre os combustíveis e seus derivados (PIS/PASEP, COFINS e CIDE) tem prazo certo, qual seja, **até 31 de dezembro de 2022.***

Dito isso, cumpre examinar os efeitos da redução da alíquota do PIS/COFINS sobre a estrutura tarifária do GN distribuído pela concessionária CEG no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

II.1.2. Reflexos da Lei Complementar nº. 194/2022 sobre a estrutura tarifária da concessionária

A tarifa do serviço de distribuição do gás canalizado é formada pela soma: (i) da margem de distribuição; (ii) do custo de aquisição do gás alocado (inclusive a Parcela do Transporte); e (iii) dos tributos incidentes. Ainda, a estrutura tarifária encontra-se seccionada por segmento de consumo, por faixas de consumo e com aplicação em cascata.

No que pertine à presente consulta, incidem os seguintes tributos sobre a distribuição de gás canalizado (Gás Natural, Gás Liquefeito do Petróleo ou Gás Natural Veicular): o Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS-combustíveis (cf. art. 195, §2º, inciso XII, "h" e §4º, CRFB/88), o PIS/PASEP (art. 239, CRFB/88) e a COFINS (art. 195, inciso I, "b", CRFB/88). Em suma, o fato gerador do ICMS-combustíveis é a circulação jurídica do combustível e derivados, ao passo em que o fato gerador da PIS/COFINS abrange a receita ou faturamento das empresas ou empregadores.

Tendo em vista que a estrutura tarifária do Gás Natural, na modalidade de distribuição Gás Natural Veicular, embute a tributação federal (PIS/PASEP, COFINS), tem-se que eventuais reduções do fator tributário impactam diretamente na composição da tarifa praticada pela concessionária.

Como adiantado, está-se diante de proposta de realinhamento tarifário oriunda de redução a zero das alíquotas dos tributos federais incidentes sobre o Gás Natural Veicular até 31 de dezembro de 2022, por meio da publicação da Lei Complementar nº. 194/2022, de 23 de junho de 2022 (cf. art. 9º-A, introduzido na LC nº. 192/2022 e art. 13 da LC nº. 194/2022).

Trata-se de uma das espécies de eventos de alteração tarifária que podem ocorrer no curso do contrato de concessão da CEG, conforme previsto pelo art. 5º da Lei Estadual nº. 2.752/1997 e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 16º do contrato de concessão.

*Assim, **recomenda-se que seja homologado o realinhamento tarifário em função da redução do fator tributário pela Lei Complementar nº. 194/2022, a partir de 23 de junho de 2022, data de publicação da legislação referida**, no percentual de -9,248%, conforme cálculos apresentados pelo Parecer Técnico da CAPET (SEI nº 35123247).*

*Ainda, **recomenda-se que sejam mantidos os novos valores referentes ao fator tributário do PIS/COFINS apenas e tão somente enquanto perdurarem os efeitos da referida Lei Complementar** (a princípio, até 31 de dezembro de 2022).*

III. CONCLUSÃO

*Ante o exposto, **recomendamos:***

1. que seja homologado o realinhamento tarifário em função da redução do fator tributário pela Lei Complementar nº. 194/2022, a partir de 23 de junho de 2022, data de publicação da legislação referida, conforme cálculos apresentados pelo Parecer Técnico da CAPET;

2. que sejam mantidos os novos valores referentes ao fator tributário do PIS/COFINS apenas e tão somente enquanto perdurarem os efeitos da Lei Complementar nº 194/2022.

É o parecer". (Grifos como no original).

Insta salientar, ainda, que, por decisão proferida pelo Conselho Diretor, na 9ª Reunião Interna de 2022 (31028651), o presente processo foi **distribuído** para minha relatoria.

Por fim, a CEG foi instada a apresentar Razões Finais, sempre em respeito ao contraditório e à ampla defesa, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 SEI nº 82/2022^[9]. Em resposta, a Concessionária enviou a Carta GEREG 428/22, repisando suas alegações, como segue:

"Com cumprimentos, a Naturgy de forma tempestiva, informa que não possui comentários adicionais, tendo em vista a concordância dos cálculos e tarifas pelos pareceres dos Órgãos

Este é o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

- [1] Carta DIREG – 029/22 (35078608)
- [2] Anexos 1 (35078609) e 2 (35078611)
- [3] Ofício AGENERSA/SCEXEC nº 783/2022 (35290218)
- [4] Despacho (35082422).
- [5] Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 112/2022 (35123247)
- [6] Carta DIREG – 031/22 (SEI-220007/002058/2022)
- [7] Despacho (35295048)
- [8] Parecer nº 101/2022/AGENERSA/PROC (36219519)
- [9] Ofício AGENERSA/CONS-02 SEI nº 82/2022 (36518840)

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 08/08/2022, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **36970549** e o código CRC **EB078CF9**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002009/2022

SEI nº 36970549

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 37/2022/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/002009/2022

INTERESSADO: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

Processo nº: SEI-220007/002009/2022
Data de autuação: 27/06/2022
Regulada: CEG
Assunto: Reajuste Tarifário - Gás Natural para o segmento GNV - Vigência em 23/06/2022
Sessão Regulatória: 28/07/2022

VOTO

Trata-se de processo instaurado tendo em vista o recebimento de Carta [\[1\]](#) da Concessionária CEG, visando à **atualização das tarifas de gás natural para o segmento de GNV**, com vigência a partir de **23/06/2022**.

Na oportunidade, a Regulada justificou a **redução** da tarifa em **9,25%**, em função da publicação, em 23/06/2022, da **Lei Complementar Federal nº 194/2022**, que gerou impactos diretos no faturamento do GNV **devido à redução a zero das alíquotas de PIS/COFINS até a data de 31/12/2022**.

Em seguimento, ao se manifestar sobre o tema, a **CAPET**, com base na cláusula sétima, parágrafos 14, 16 e 17 do Contrato de Concessão da CEG, elencou as condições que ensejariam reajuste e revisão das tarifas, destacando-se para o caso em tela o parágrafo 16º, no qual é prevista “*a **revisão imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda***”.

A Câmara Técnica acrescentou, ainda, em seu parecer, o cálculo do novo Fator de Tributos para o segmento de GNV, com vigência até o final de 2022, como segue:

Novo Fator de Tributos - Segmento de GNV

PIS = 0%;

COFINS = 0%;

ICMS = 12%;

Taxa de Regulação = 0,5%

FT (Fator Tributos) = [(1 - 0,12) * (1 - 0,005)] = 0,8756

E, por fim, sugeriu a **homologação das tarifas de GNV** em concordância com os valores apresentados pela Concessionária, conforme dispostos a seguir:

TARIFAS CEG		
Data Vigência	23/06/22	
Custo do Gás Demais	2,96426	
Fator Impostos GNV + Tx Regulação	0,8756	
Repasse FOT/FEEF	0,0164	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m ³ / mês	R\$ / m ³
GÁS NATURAL		
GNV	faixa única	3,7547
GNV Transporte Público	faixa única	3,7547
Diferença da tarifa de GNV do mês vigente e do anterior		
		-9,248%

Ato contínuo, a **Procuradoria** da AGENERSA se manifestou em concordância com a CAPET, recomendando a **homologação do reajuste tarifário** e a manutenção do **novo fator de tributos** somente enquanto perdurarem os efeitos da Lei Complementar nº 194/2022.

Em atendimento, ainda, ao citado no parágrafo 20, da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão, a CEG encaminhou, regularmente, cópias das **publicações da nova Estrutura Tarifária** de GNV nos jornais de grande circulação 'Diário Comercial' e 'O Dia', na data de 28/06/2022, comunicando a atualização das referidas tarifas, cumprindo, assim, as bases de **publicidade e transparência** estabelecidas.

Dessa forma, após detida análise do feito, em especial aos preceitos expressamente estabelecidos no Contrato de Concessão para a legalidade do Reajuste em apreço, acompanhado os valores tarifários aprovados no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 112/2022 e o similar entendimento da Procuradoria, de concordância com o Reajuste Tarifário, no que tange à homologação da atualização das tarifas de GNV, solicitada pela Concessionária e ratificada pela CAPET.

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Homologar a atualização das tarifas de GNV da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 23/06/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência	23/06/22	
Custo do Gás Demais	2,96426	
Fator Impostos GNV + Tx Regulação	0,8756	
Repasse FOT/FEEF	0,0164	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m ³ / mês	R\$ / m ³
GÁS NATURAL		
GNV	faixa única	3,7547
GNV Transporte Público	faixa única	3,7547
Diferença da tarifa de GNV do mês vigente e do anterior		
		-9,248%

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

[1] DIREG – 029/22, de 27/06/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 08/08/2022, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **36971030** e o código CRC **54590BEA**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002009/2022

SEI nº 36971030



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. ___, DE 28 DE JULHO DE 2022

CEG - Reajuste Tarifário - Gás Natural para o segmento GNV - Vigência em 23/06/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/002009/2022 , por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Homologar a atualização das tarifas de GNV da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 23/06/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência	23/06/22	
Custo do Gás Demais	2,96426	
Fator Impostos GNV + Tx Regulação	0,8756	
Repasse FOT/FEEF	0,0164	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m ³ / mês	R\$ / m ³
GÁS NATURAL		
GNV	faixa única	3,7547
GNV Transporte Público	faixa única	3,7547
Diferença da tarifa de GNV do mês vigente e do anterior		-9,248%

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 29/07/2022, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/08/2022, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 03/08/2022, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 05/08/2022, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **36971305** e o código CRC **516AE685**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002009/2022

SEI nº 36971305

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.44/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, pelo descumprimento das Cláusulas Primeira, 3ª e Quarta, §1º, Item 11, do contrato de concessão, no tocante às irregularidades verificadas nos Relatórios de Fiscalização CAENE nº E-004/19 e nº E-001/19 e Termos de Notificação nº 071/19 e nº 068/19, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2414692

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4452 DE 28 DE JULHO DE 2022

CEG RIO - IRREGULARIDADES VERIFICADAS PELA CAENE EM OBRAS DA CONCESSIONÁRIA NO CENTRO DE GÁS FRIO. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-013/2020 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 005/2020.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001000/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG-RIO a penalidade de advertência, pelo descumprimento das Cláusulas Primeira, 3ª e Quarta, §1º, Item 11, do contrato de concessão, no tocante às irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização CAENE P-013/2020 e Termo de Notificação nº 005/2020, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2414693

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4453 DE 28 DE JULHO DE 2022

CEG RIO - IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003.173/2018.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100218/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Indeferir o pedido de suspensão do presente feito, considerando que a decisão judicial apenas suspendeu a exigibilidade do auto de infração impugnado e que não há, ainda, decisão meritória acerca de sua validade, dando, portanto, prosseguimento ao tema tratado nestes autos, com a ressalva judicial sendo respeitada.

Art. 2º - Conhecer a impugnação oposta pela Concessionária, eis que tempestiva, para negar-lhe provimento, visto que a lavratura do auto de infração encontra respaldo nas normas desta Agência, notadamente no art. 23, XX, do Decreto nº 38.618/2005, ficando suspensa a exigibilidade da multa até a conclusão do feito na via judicial.

Art. 3º - Determinar que a Procuradoria promova o acompanhamento dos processos judiciais aqui citados, informando seus andamentos, a fim de verificar a manutenção ou não da penalidade aplicada.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro Relator

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2414694

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4454 DE 28 DE JULHO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - REAJUSTE TARIFÁRIO - GÁS NATURAL PARA O SEGMENTO GNV - VIGÊNCIA EM 23/06/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002009/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GNV da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 23/06/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG	
Data Vigência	23/06/22
Custo do Gás Demais	2,96426
Fator Impostos GNV + Tx Regulação	0,8756
Repasse FOT/FEFF	0,0164
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo Tarifa Limite
	m³ / mês R\$ / m
GÁS NATURAL	
GNV	faixa única - 3,7547

GNV Transporte Público	faixa única -	3,7547
Diferença da tarifa de GNV do mês vigente e do anterior		-9,248%

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2414695

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4455 DE 28 DE JULHO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - REAJUSTE TARIFÁRIO - GÁS NATURAL PARA O SEGMENTO GNV - VIGÊNCIA EM 23/06/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002010/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GNV da Concessionária CEG RIO, para vigorar a partir de 23/06/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG RIO		
Data Vigência	23/06/22	
Custo do Gás Demais	2,92722	
Fator Impostos GNV + Tx Regulação	0,8756	
Repasse FOT/FEFF	0,00215	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m
GÁS NATURAL		
GNV	faixa única -	3,6535
GNV Transporte Público	faixa única -	3,6535
Diferença da tarifa de GNV do mês vigente e do anterior		-9,251%

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2414696

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4456 DE 28 DE JULHO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - REAJUSTE TARIFÁRIO - GÁS NATURAL - VIGÊNCIA EM 01/08/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002077/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de Gás Natural da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/08/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência	01/08/2022	
Custo do Gás Residencial Comercial	2,61729	
Custo do Gás Industrial	3,05326	
Custo do Gás Vidreiro	2,68780	
Custo do Gás Demais	2,98644	
Fator Impostos + Tx Regulação	13,01290	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	13,01290	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,7946	
Repasse FOT/FEFF	0,9950	
Fator IGP-M		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	3,5967
	8 - 23	12,1504
	24 - 83	14,4605
	acima de 83	15,1928
Residencial MCMV	0 - 7	3,4139
	8 - 23	6,6481
	24 - 83	14,4605
	acima de 83	15,1928
Comercial e Outros	0 - 200	9,3986
	201 - 500	9,1621
	501 - 2.000	8,9261
	2001 - 20.000	8,6903
	20.001 - 50.000	8,4540
	acima de 50.000	8,2179
Industrial	0 - 200	5,9423
	201 - 2.000	5,8030
	2.001 - 10.000	5,7192
	10.001 - 50.000	5,2629
	50.001 - 100.000	4,9891
	100.001 - 300.000	4,6972
	300.001 - 600.000	4,3515
	600.001 - 1.500.000	4,3425
	1.500.001 - 3.000.000	4,3173
	acima de 3.000.000	4,2317
Vidreiro	0 - 200	5,4828
	201 - 2.000	5,3434
	2.001 - 10.000	5,2595
	10.001 - 50.000	4,8031
	50.001 - 100.000	4,5292
	100.001 - 300.000	4,2372
	300.001 - 600.000	3,8917
	600.001 - 1.500.000	3,8827